

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1346250243

DROGARIA OLIMPICA LTDA / 26.911.388/0001-76
25351.196408/2002-99 / 0059887
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1316017249

REPROMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. / 36.280.113/0001-35
25351.004471/2003-99 / 8020822
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0532054245

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.819, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Global Air Cargo LTDA / 00.945.958/0001-55
25351.417742/2024-05 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 1358742243

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

empresa brasileira de segurança e defesa ltda / 32.480.373/0001-01
25351.417379/2024-10 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTAR / 1352390248

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

A empresa já possui AFE para a classe de produtos solicitada, nº 8.30038-1, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

ISODENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 54.705.039/0001-33
25351.417771/2024-69 /

861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - FABRICAR / 1359059245

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

dental live ltda / 50.397.954/0001-58

25351.417360/2024-73 /
70372 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA - INCORPORAÇÃO, CISAÇÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS / 1352246244

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração da operação societária praticada devidamente preenchida e assinada, contrariando o disposto no art. 11 da RDC 102/2016.

DISTRIBUIDORA ULTRA MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 52.964.689/0001-78
25351.417369/2024-84 /

723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 1352317249

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

MCR RIBEIRO / 26.248.087/0001-04

25351.417337/2024-89 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 1352124246

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

A empresa já possui AFE para a classe de produtos solicitada, nº 8.25502-7, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.820, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PRECISION HEALTH PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA / 37.472.528/0001-73
25351.352722/2022-10 / 1280360
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0352649241

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0372276/24-7, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Ademais, a Empresa não solicitou alteração de endereço na AFE nº 4.05001-9.

SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 14.336.329/0001-32

25351.360904/2024-18 / 4070849
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1242993240

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SIRIO PHARMA LTDA / 31.495.759/0001-16

25351.149222/2020-22 / 8209715
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1242167242

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EUROART COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 03.448.548/0001-97

25351.429143/2007-25 / 1072481
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0161061249

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0206147/24-3, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Ademais, a Empresa não possui interesse em continuar com a petição.

TOP PHARMA LTDA / 48.686.725/0001-01

25351.081387/2023-32 / 7966569
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1329695241

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do documento de instrução exigido no inciso III do art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.821, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

O COORDENADOR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MEDRIO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 53.317.162/0001-14

25351.417795/2024-18 / 1319773
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1359312242

MOLECULA LOG LTDA / 13.073.615/0002-70

25351.417426/2024-25 / 1319682
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1352801248

DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS LTDA / 03.356.644/0001-05
25351.356717/2024-30 / 1319711

ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0824665244

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA s.a / 63.554.067/0001-98

25351.417431/2024-38 / 1319696
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1352868245

bbt transportes ltda / 04.283.508/0013-39

25351.417341/2024-47 / 1319679
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1352149249

FRE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 50.532.641/0001-65

25351.421459/2024-70 / 1319588
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1388319241

HOMEOPATIA DOCE FLORA DA BARRA LTDA / 30.814.834/0005-25

25351.420596/2024-97 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1379973244

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Delega competência para a prática dos atos administrativos que menciona.

O Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2.277, de 12 de abril de 2023, da Casa Civil da Presidência da República e pelo Decreto nº 11.228/2022, de 07 de outubro de 2022 - Estatuto da Fiocruz, estabelecer regras com fundamento no Decreto nº 83.937, de 06/09/1979, que regulamenta a delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, bem como o disposto nos artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, resolve:

Art. 1º - Delegar competências dos poderes atribuídos no Art.30, incisos V, VI, VIII e IX, do Estatuto da Fundação Oswaldo Cruz, aprovado pelo Decreto nº 11.228 de 07 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de outubro de 2022 aos Vice-Presidentes; Chefe de Gabinete; Diretor-Executivo; Diretor-Executivo Adjunto; Diretores e Diretores-Adjuntos dos órgãos específicos singulares para a prática dos seguintes atos:



I - Aplicar, em conformidade com a legislação vigente e as normas internas expedidas e aprovadas pela autoridade máxima da Fiocruz, atos pertinentes à estruturação e ao funcionamento da Fiocruz, no âmbito de sua unidade:

a) Realizar e homologar licitações nas suas diversas modalidades, para fins de aquisição de bens de consumo e permanente, de execução de obras, prestação de serviços, concessões e permissões de uso e alienações;

b) Revogar e/ou anular procedimentos licitatórios nas suas diversas modalidades, bem como autorizar a realização e homologar ou ratificar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação e respectivos contratos, quando houver;

c) Celebrar e rescindir contratos administrativos;

d) Aplicar aos contratados as sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

e) Atuar como ordenador de despesas na prática de todos os atos necessários à execução orçamentária e financeira para aplicação dos recursos que lhes forem descentralizados, em se tratando de Unidade Gestora Executora, autorizando para tal finalidade despesas e pagamentos ou assinando notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento e cancelamento, quando se fizer necessário;

f) Designar mediante Portaria, servidores para segunda assinatura na prática de todos os atos necessários à execução orçamentária e financeira para aplicação dos recursos que lhes forem descentralizados para emissão das notas de empenho, relação de ordens bancárias externas e ordens de pagamento, no caso dos órgãos específicos singulares, unidade descentralizada e coordenações-gerais no número máximo de até 03 designações, por força da segregação de funções;

g) Emitir Portarias internas, inclusive as relativas às permissões de uso de bem público no âmbito de sua unidade;

h) Celebrar e rescindir acordos de cooperação técnica nacional, em todas as modalidades sem transferência de recursos e após aprovações da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico e da Procuradoria Federal;

i) Celebrar e rescindir convênios, acordos de cooperação e memorando de entendimentos internacionais, após análise do Sistema GESTEC-NIT, Centro de Relações Internacionais em Saúde (Cris) e pela Procuradoria Federal, respeitando o tipo de processo/especificação na base de conhecimento no SEI.

j) Prestar contas relacionadas aos instrumentos citados nas alíneas (f) e (g);

k) Constituir comissão permanente e/ou especial para atuar em tomadas de contas, inventários físicos e financeiros, avaliações e alienações de bens e materiais permanentes ou de consumo e de licitações;

l) Determinar a instauração de procedimento de tomada de contas especial, quando detectada irregularidade na aplicação de recursos públicos, dando causa à perda, extravio ou danos ao erário, designando para essa finalidade servidores para integrar comissão a ser instituída em Portaria da Presidência de forma a atender aos preceitos da Lei nº 9.784/99 e da Instrução Normativa TCU/71, de 28/11/2012 e suas alterações.

m) Designar preposto para fins judiciais.

Parágrafo Único: Os órgãos específicos singulares da Fiocruz para os fins desta Portaria são: Escola Nacional de Saúde Sérgio Arouca; Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Instituto Casa de Oswaldo Cruz; Instituto Aggeu Magalhães; Instituto Carlos Chagas; Instituto Gonçalo Moniz; Instituto Leônidas e Maria Deane; Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde; Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas; Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira; Instituto Oswaldo Cruz; Instituto René Rachou; Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos; Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde; Instituto de Tecnologia em Fármacos; e Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; e Gerente Regional e Gerente Regional Adjunto: Gerência Regional de Brasília.

Art. 2º - Fica delegada aos Vice-presidentes e Diretor-Executivo autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas ou terrestres, para deslocamento em território nacional.

Art. 3º - Fica delegada aos diretores do Instituto Aggeu Magalhães; Instituto Carlos Chagas; Instituto Gonçalo Moniz; Instituto Leônidas e Maria Deane, Instituto René Rachou e da Gerência Regional de Brasília, no âmbito de suas unidades, autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas ou terrestres, para deslocamento em território nacional de servidores a serviço ou para fins de aperfeiçoamento profissional no território nacional;

Art. 4º - Fica subdelegada à Chefia da Corregedoria da Fiocruz, em conformidade com o art. 16 § 1º da Portaria Normativa CGU Nº 27 de 11 de outubro de 2022 competência para planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição; zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correicional; proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública; instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correicionais, nos limites de sua competência; propor e celebrar TAC, respeitadas as competência normativas.

Art. 5º - A subdelegação de competência prevista nesta Portaria não se aplica aos instrumentos que envolvam transferências de recursos como os contratos de repasse; convênios com entes públicos nacionais e internacionais; convênios de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I); acordos de parceria que envolvam transferência de recursos, instituídos pela Lei nº 10.973/2004; Termos de Execução Descentralizada, regulamentados pelo Decreto nº 10.426/2020 e, os Termos de Colaboração e de Fomento, instituídos pela Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726/2016 aos quais sua celebração cumpre tão somente à Presidência da Fiocruz.

Art. 6º - As autorizações de afastamento do país de servidores públicos não são objeto da presente Portaria.

Art. 7º - A presente Portaria tem vigência a partir de sua publicação, ficando revogada a Portaria 10/2024-PR.

MARIO SANTOS MOREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 7, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

Disciplina os procedimentos de que trata a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 1º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Processo nº 19966.205301/2024-23, resolve:

Art. 1º São regidos por esta Instrução Normativa os procedimentos previstos na Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, em especial:

I - a celebração do termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo judicial com a União;

II - os compromissos assumidos no TAC ou acordo judicial;

III - o pagamento à União para a execução de políticas públicas voltadas à assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

IV - a identificação de violação de cláusula do TAC ou do acordo judicial celebrado com a União;

V - o aproveitamento de TAC ou acordo judicial celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União; e

VI - o monitoramento e a inteligência fiscal.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU ACORDO JUDICIAL COM A UNIÃO

Art. 2º O empregador ou administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão que pretenda realizar conciliação com a União nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, apresentará pedido por escrito ao Ministério do Trabalho e Emprego para pleitear a celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho - SEI/MTE, no protocolo geral do órgão.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se sujeito a constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão qualquer empregador ou administrado que tenha contra si lavrado auto de infração decorrente da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão em ação fiscal promovida pela Inspeção do Trabalho.

§ 2º O pedido de que trata o caput poderá ser apresentado a partir do momento da lavratura do auto de infração decorrente da constatação, pela Inspeção do Trabalho, de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, ainda que pendente de decisão administrativa irrecurável.

Art. 3º Caso haja ação judicial em curso que vise impugnação, anulação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravizado, o empregador ou administrado poderá apresentar pedido por escrito à Advocacia-Geral da União, para pleitear a celebração de acordo judicial nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024.

Parágrafo único. No caso de pedido de celebração de acordo apresentado no bojo de ação judicial, a Advocacia-Geral da União o encaminhará, por meio do SEI/MTE, ao protocolo geral do Ministério do Trabalho e Emprego, para a devida instrução.

Art. 4º O pedido de celebração de TAC ou acordo judicial conterá identificação, qualificação e assinatura do subscritor e será instruído com:

I - os seguintes documentos relativos aos requisitos de legitimidade e representação do pleiteante, indispensáveis ao conhecimento do pedido:

a) atos constitutivos, acompanhados da última alteração registrada referente à composição do quadro societário ou da representação, para pessoas jurídicas de direito privado;

b) documento oficial de identificação, para pessoas físicas;

c) ato de posse ou equivalente para os representantes das pessoas jurídicas de direito público;

d) documentos específicos para os demais entes previstos em lei; e

e) procuração firmada por instrumento particular, com poderes específicos de representação perante a União para conciliar, transigir e assumir compromissos, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato, acompanhada de documento oficial de identificação do outorgado, caso o pedido seja subscrito por procurador; e

II - os seguintes documentos e informações indispensáveis ao conhecimento e processamento do pedido:

a) identificação do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de trabalho em condições análogas à escravidão objeto do pedido;

b) informação sobre a existência de qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que ocorreu a constatação de trabalho em condições análogas à escravidão;

c) recibos e comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias apuradas pela Inspeção do Trabalho e quitadas na ação fiscal em que ocorreu a constatação de trabalho em condições análogas à escravidão, quando houver;

d) demonstração do faturamento bruto do empregador ou administrado, bem como do grupo econômico, de fato ou de direito, ou grupo familiar empregador doméstico que eventualmente integre, relativo ao exercício imediatamente anterior ao pedido;

e) declaração integral de patrimônio e renda, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

f) declaração de que o empregador ou administrado pretende conciliar nos termos da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024; e

g) indicação de endereço eletrônico (e-mail) do empregador ou administrado para o recebimento de notificações oficiais.

§ 1º Caso o empregador ou administrado pretenda pleitear o aproveitamento de um ou mais TAC ou acordo judicial celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União para atendimento de parte dos compromissos e parâmetros previstos na Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, tal pedido será requerido na forma do art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, alínea "d", do caput, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - o montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o somatório dos rendimentos recebidos por pessoa física.

§ 3º Caso o empregador ou administrado comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à celebração do TAC ou acordo judicial, será considerado como faturamento, para fins do disposto no inciso II, alínea "d", do caput, o valor do último faturamento apurado pelo administrado, se houver, excluídos os tributos e devidamente atualizado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a atualização se dará até o último dia do exercício anterior à celebração do TAC ou acordo judicial, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E acumulado nos 12 (doze) meses anteriores a esta data.

Art. 5º Protocolado o pedido de celebração de TAC ou acordo judicial, este será encaminhado à Coordenação de Diálogo Social e Promoção do Trabalho Decente da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dele dará ciência, imediatamente, à Secretaria-Executiva e à Consultoria Jurídica.

Art. 6º A Coordenação de Diálogo Social e Promoção do Trabalho Decente da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada do processo na unidade, verificará se o pleito atende aos requisitos do art. 4º e, em caso positivo, proferirá despacho de recebimento do pedido, bem como:

I - comunicará o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério da Igualdade Racial do recebimento do pedido; e

II - em prazo não superior a 30 (trinta) dias e não inferior a 15 (quinze) dias, marcará audiência de conciliação, notificando:

a) o empregador ou administrado; e

b) o Ministério Público do Trabalho, mediante comunicação ao Procurador-Geral do Trabalho, e a Defensoria Pública da União, mediante comunicação ao Defensor Público-Geral da União, oportunizando o acompanhamento das tratativas com o empregador ou administrado.

§ 1º Não atendidos os requisitos do art. 4º, a Coordenação de Diálogo Social e Promoção do Trabalho Decente da Secretaria de Inspeção do Trabalho notificará o empregador ou administrado para saneamento do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º A audiência de conciliação será realizada nas modalidades virtual, presencial ou híbrida, com registro em ata, a critério da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

